



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 20/10/15

23 TC-002288/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos, para executar e operacionalizar a prestação de serviços, em caráter essencial e contínuo, com fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários a execução dos mesmos, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$1.453.999,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 26-05-15.

Advogado(s): Flávia Maria Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Daniel da Silva Nadal Marcos, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

24 TC-002289/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos, para executar e operacionalizar a prestação de serviços, em caráter essencial e contínuo, com fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários a execução dos mesmos, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-10. Valor – R\$1.453.999,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicada(s) no D.O.E. de 31-01-15 e 26-05-15.

Advogado(s): Flávia Maria Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Daniel da Silva Nadal Marcos, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



25 TC-002290/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos, para executar e operacionalizar a prestação de serviços, em caráter essencial e contínuo, com fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários a execução dos mesmos, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-05-11. Valor – R\$1.453.999,68. Termo de Rescisão celebrado em 01-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 31-01-15 e 26-05-15.

Advogado(s): Flávia Maria Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Daniel da Silva Nadal Marcos, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os processos de **Dispensas de Licitação**, amparadas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, promovidas pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, com o objetivo de contratação da empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.** objetivando a realização de limpeza pública e serviços correlatos, de caráter essencial e contínuo, com o fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários à execução dos mesmos, que resultaram nos Ajustes a seguir discriminados:

- **Contrato Emergencial nº 001/10** (TC – 002288/003/14), datado de 24/05/2010 (fls. 78/89), no valor de **R\$ 1.453.999,69 (um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos)** e prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- **Contrato Emergencial nº 002/10** (TC – 002289/003/14), datado de 30/11/2010 (fls. 66/75), no valor de **R\$ 1.453.999,68 (um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos)** e prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- **Contrato Emergencial nº 001/11** (TC – 002290/003/14), datado de 31/05/2011 (fls. 02/11), no valor de **R\$ 1.453.999,68 (um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sessenta e oito centavos) e prazo de 180 (*cento e oitenta*) dias. O referido contrato foi rescindido em face da homologação da Concorrência Pública no dia 27/07/2011 (**Termo de Rescisão Contratual Amigável** às fls. 24/29).

1.2. A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de Campinas/UR-03**, cujos relatórios, acostados às fls. 203/207 do TC – 002288/003/14, fls. 225/230 do TC – 002289/003/14 e fls. 239/247 do TC – 002290/003/14, destacaram as seguintes **impropriedades**:

- **Contrato Emergencial nº 002/2010**
 - Contratação sucessiva, realizada por dispensa de licitação de caráter emergencial, que superou 180 dias, em contrariedade ao art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - Situação emergencial ocorreu em razão de impugnações realizadas em editais com cláusulas restritivas, ou seja, a emergência na contratação ocorreu por falhas da própria Administração.

- **Contrato Emergencial nº 001/2011**
 - Prorrogações sucessivas, em contrariedade ao art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - Não havia, no processo, justificativa para a contratação, em afronta ao art. 26, caput, da Lei federal nº 8.666/93;
 - Ausência de ratificação da autoridade superior, bem como a sua publicação, em desacordo com o exigido pelo art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - Não constava, no processo, documentação que amparasse a situação emergencial que ensejou a dispensa, em contrariedade ao art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - Não havia, no processo, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em descumprimento ao art. 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - Extravio do processo administrativo, referente à contratação emergencial nº 01/2011.

1.3. Notificados os interessados (fls. 209/210 do TC – 002288/003/14, fls. 232/233, 262 e 276/277 do TC – 002289/003/14 e fls. 249/251, 278 e 309/310 do TC – 002290/003/14), o **Município de Itapeva**, por seu Diretor Jurídico, juntou aos autos as justificativas e documentação de fls. 213/225 do TC – 002288/003/14, fls. 235/249, 267/274 e 281/302 do TC – 002289/003/14 e fls. 253/267, 288/295, 300/307 e 316/345 do TC – 002290/003/14.

1.5. O **MPC**, às fls. 239 do TC – 002288/003/14, fls. 303/verso do TC – 002289/003/14 e fls. 348/verso do TC – 002290/003/14, certificou que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



processos não foram selecionados nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n 006/14 – PGC.

É o relatório.



2. VOTO.

2.1. Em exame, **Dispensas de Licitação**, amparadas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, promovidas pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, com o objetivo de contratação da empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.** para a realização de limpeza pública e serviços correlatos, de caráter essencial e contínuo, com o fornecimento de toda mão de obra, ferramentas, equipamentos, veículos, materiais de consumo e outros necessários à execução dos mesmos.

2.2. Preliminarmente, observo que a Municipalidade não obteve êxito em elidir a totalidade dos apontamentos efetuados pelo Órgão Instrutivo desta Casa, remanescendo impropriedades graves o suficiente para comprometer a lisura das presentes contratações.

2.3. A contratação emergencial deve ser plenamente demonstrada e justificada de modo exaustivo e satisfatório e, ainda, observadas as limitações legais, ou seja, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e pelo prazo máximo de 180 (*cento e oitenta*) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedados à prorrogação do respectivo contrato.

2.4. A contratação emergencial trazida pela Lei 8666/93 não se demonstra apenas pela necessidade dos serviços, mas também com fatos que demonstrem que a Administração não se descuidou nas providências necessárias à realização da licitação.

2.5. Todavia, no caso em exame, em que pese a Origem mencionar que as situações emergenciais ocorreram em razão de impugnações realizadas em seus editais, não entendo que tais fatos possam ser reputados alheios ao eficiente planejamento da Administração.

Primeiro porque é comum em licitações de grande porte impugnações administrativas e judiciais aos editais. Depois porque as impugnações ocorreram por falhas existentes no procedimento administrativo reconhecidas pela própria Administração, que, após recebido o exame prévio TC 15914/026/10 e 16063/026/10, optou pela revogação do certame antes do pronunciamento definitivo desta Corte, o que acarretou nova paralisação por esta Corte quando da republicação do Edital (TC 39320/026/10).

2.6. Até por conta disso, ocorreram sucessivas contratações, realizadas mediante dispensa de licitação de caráter emergencial, que superaram 180 (*cento e oitenta*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dias, em contrariedade ao art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como não houve apresentação de justificativas técnicas a motivar a convocação da Contratada, em detrimento de outras empresas do ramo, e, assim, ter a possibilidade de obter proposta mais vantajosa para a Administração.

2.7. Acrescente-se, ainda, que na contratação direta, é necessário para a estimativa de preços, além da pesquisa junto a empresas do ramo, que seja efetuada consulta também, junto a órgãos oficiais competentes e até mesmo de outras formas, objetivando uma melhor avaliação do valor proposto.

2.8. Assim, entendo que as supracitadas falhas tiraram da Administração a possibilidade de contratação mais vantajosa possível, em afronta ao disposto nos artigos 3º da Lei de Licitações e 37, XXI, da Constituição Federal.

2.9. Quanto ao Termo de Rescisão Amigável do Contrato Emergencial nº 001/11, não gerou qualquer dispêndio à Administração, dando quitação às partes dos direitos e obrigações oriundos do ajuste, sendo passível apenas de conhecimento por esta Casa.

2.10. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das **Dispensas de Licitação** e das decorrentes contratações em apreciação, determinando o acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, e pelo **conhecimento do Termo de Rescisão Amigável** em apreciação.

2.11. VOTO, ainda, pela aplicação de multa de **300 (trezentas) UFESP`S**, ao Senhor **Ocimar Polli – Prefeito Municipal de Itupeva à época**, autoridade responsável, por afronta aos **princípios constitucionais previstos no artigo 37**, bem como ao **art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, remeta-se cópia da decisão por ofício ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para ciência e providências que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO